

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, que *acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte público.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 740, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, que [tipifica o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte público](#).

O PLS acrescenta ao Código Penal o art. 216-B, tipificando criminalmente a conduta de constranger alguém, em transporte público, de modo ofensivo ao pudor, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O autor justifica a proposta em face do aumento de casos de assédio e violência sexual em transportes públicos no País, prática conhecida como “frotteurismo” (ato de se esfregar em outra pessoa).

Até o momento não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE



SF/17131.84414-75

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no Projeto.

A proposta é meritória e enfrenta um problema cada vez mais comum no Brasil e em outros países, em que as vítimas são geralmente mulheres. O Jornal *Estadão* obteve dados por meio da Lei de Acesso à Informação que mostram que, na maior cidade do País, São Paulo, foram registrados quatro casos por semana, em média, em 2016. Nos últimos quatro anos, o número de boletins de ocorrência registrados por estupro, ato obsceno, importunação ofensiva ao pudor e estupro de vulnerável em transportes públicos avançou 850% na metrópole.

A proposta encontra uma solução para o impasse hoje vigente na nossa legislação. Salvo a hipótese de estupro, que exige violência ou grave ameaça, a conduta de “frotteurismo” pode ser hoje enquadrada como *importunação ofensiva ao pudor*, contravenção penal que sujeita o agente a pena de multa, ou *violação sexual mediante fraude*, crime que sujeita o agente a reclusão de dois a seis anos. São dois extremos e nenhum oferece uma descrição adequada da conduta. O PLS nº 740, de 2015, cria uma solução intermediária, que nos parece acertada.

Contudo, julgamos que o tipo penal pode ser aperfeiçoado. O núcleo da proposta é o constrangimento e o meio é a ofensa ao pudor. O pudor se relaciona mais com a moralidade pública, com o sentimento médio de obscenidade. É preciso trazer o tipo para mais perto do bem jurídico que se quer proteger, a dignidade sexual da pessoa. Trata-se de um atentado oportunista à dignidade sexual de outrem mediante contato físico não consentido. Assim, propomos emenda para aperfeiçoar a redação nesses termos, tornando o tipo mais claro e preciso, estendendo para casos de aglomeração de pessoas, tumultos ou multidão vislunbrando eventos culturais, artísticos, religiosos e deportivos, apresentando também uma pena mais razoável com detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.



III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de atentado à dignidade sexual de outrem em aglomeração de pessoas, tumulto ou multidão.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de atentado à dignidade sexual de outrem em aglomeração de pessoas, tumulto ou multidão.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 216-B:

‘Art. 216-B. Atentar contra a dignidade sexual de outrem, mediante contato físico em aglomeração de pessoas, tumulto ou multidão:

Pena – detenção, de 1(um) a 2(dois) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem pratica a conduta em transporte público.’ ”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17131.84414-75